



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10380.005327/95-93
Recurso nº : 09.328
Matéria : COFINS - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : H. B. TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.670

COFINS - Não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. B. TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEIOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10380.005327/95-93
Acórdão nº : 107-03.670

Recurso nº : 09.328
Recorrente : H. B. TRANSPORTES LTDA.

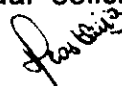
RELATÓRIO

H. B. TRANSPORTES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE (fls. 80 a 82), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 2 a 25).

A exigência fiscal diz respeito à insuficiência e/ou falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a dezembro de 1994.

Em impugnação (fls. 37 a 66), protocolada em 07 de julho de 1995, a contribuinte manifesta sua discordância, alegando que:

- a) do aludido débito foi requerido parcelamento espontâneo muito antes da ação fiscal, antes de a mesma ser notificada;
- b) que a multa lavrada contra a requerente no valor de 378.524,11 UFIR (multa proporcional) não pode ser considerada, uma vez que já havia solicitado o parcelamento do débito em 12.12.97, conforme documentos em anexo (fls. 39 a 41), no entanto, o seu pleito não foi atendido pela Receita Federal;
- c) discorda da valoração constante do auto apresentada pela autoridade fiscalizadora e pela qual solicita a

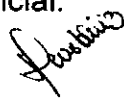


Processo nº : 10380.005327/95-93
Acórdão nº : 107-03.670

verificação do Auto de Infração objeto da presente
exposição, para que seja corrigido o seu montante.

A autoridade de primeira instância julgou a impugnação
improcedente, mantendo o lançamento do crédito tributário em sua totalidade.

Ciente da decisão em 02/01/96 (A.R. fls. 74), a contribuinte
ingressou com recurso voluntário (fls. 75/78) em 08/01/96, onde persevera nas
mesmas razões apresentadas na defesa inicial.



É o Relatório.

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria ora em discussão, de lançamento de ofício em razão da falta de recolhimento das parcelas mensais da COFINS referente aos meses de abril/92 a dezembro/94. O feito teve como base legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Inicialmente, cabe observar que a fiscalização efetuou levantamento específico do faturamento da recorrente, no período correspondente ao lançamento contestado.

A recorrente não questionou a respeito do levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

De uma análise mais detalhada das peças que compõem os autos, verifica-se que são improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente, visto que não restou comprovada a espontaneidade da mesma no que concerne ao pedido de parcelamento. Os formulários juntados às fls. 62 a 64, que tratam de pedido de parcelamento, não contém o devido carimbo de protocolo, além de encontrarem-se preenchidos de forma incompleta.

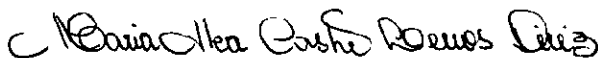
Para ser considerado espontâneo o procedimento da pessoa jurídica, necessário se faz a devida comprovação da iniciativa de solicitar o parcelamento junto ao órgão arrecadador, antes da data do início da ação fiscal, que, no caso, ocorreu em 31/03/95 (fls. 01). Como tal não ocorreu, é cabível o lançamento de ofício lavrado pela fiscalização.

Processo nº : 10380.005327/95-93
Acórdão nº : 107-03.670

Com respeito aos valores constantes no Auto de Infração, verifica-se que os mesmos encontram-se perfeitamente caracterizados nos demonstrativos de fls. 05/13, com o enquadramento dos acréscimos legais descrito às fls. 14.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 03 de dezembro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ